

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

(PROJETO DE LEI N° 3.960, de 2004)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.960/2004

Dispõe sobre a substituição, em todo o Território Nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição dos combustíveis derivados de petróleo, nos usos em caldeiras e outros equipamentos industriais; na geração de energia elétrica; em motores de veículos de transporte e na fabricação de lubrificantes, por combustíveis derivados de fontes da biomassa, bem como sobre as condições para obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

Art. 2º É obrigatória a substituição, em todo o território nacional, para as finalidades descritas no art. 1º, de combustíveis derivados de petróleo por etanol, combustíveis derivados de óleos vegetais, bagaço de cana, biogás e outros derivados da biomassa, nos seguintes percentuais e prazos:

I - No mínimo 10% (dez por cento), em dois anos; (NR).

II - No mínimo 20% (vinte por cento), em quatro anos; (NR).

III - No mínimo 40% (quarenta por cento), em oito anos; e (NR).

IV - No mínimo 50% (cinquenta por cento), em 10 (dez) anos.". (NR).

Art. 3º Ficam as montadoras da indústria automotriz, instaladas e em operação no País, obrigadas a substituir, até atingir o percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento), sua produção de veículos movidos a combustíveis derivados de petróleo por veículos cujos motores sejam apropriados para o consumo de combustíveis derivados da biomassa, obedecido o percentual de, no mínimo, cinco por cento a cada ano. (NR).

§ 1º As concessões para a exploração de serviços de táxis, ônibus, caminhões e de outros meios de transporte municipais e intermunicipais de passageiros e de cargas ficam condicionadas à comprovação de motorização original para a utilização de combustíveis derivados da biomassa, ou convertida para essa utilização, nos seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:

I - cinco anos, nas regiões metropolitanas legalmente classificadas e delimitadas; (NR).

II - oito anos, nas cidades com mais de duzentos mil habitantes não incluídas no inciso I; (NR).

III - dez anos, nos demais casos. (NR).

§ 2º Nas concessões para a exploração de transportes interestaduais e internacionais de cargas e passageiros, o prazo aplicável será de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei.(NR).

Art. 4º No prazo de dez anos, contados a partir da publicação desta lei, somente serão autorizados a trafegar os meios de transporte cujos motores

ou caldeiras sejam alimentados por combustíveis de biomassa, a saber:
(NR)

I - embarcações em águas sob jurisdição nacional, tanto fluviais, como as da navegação de cabotagem;

II - locomotivas em operação na malha ferroviária nacional, excetuadas as propelidas por eletricidade ou levitação magnética.

Art. 5º No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, não serão admitidas matrículas de aviões cujos motores funcionem a gasolina, os quais deverão ser substituídos por aeronaves adequadas ao consumo de etanol ou de óleos vegetais.(NR).

§ 1º. A substituição não será obrigatória para as aeronaves matriculadas no País, movidas a querosene de avião:

I - no caso de aviões da fabricação nacional, se atendida uma das duas seguintes condições:

a) não se ter desenvolvido motor para óleos vegetais mais econômico e mais seguro do que os alimentados a querosene;

b) ser demonstrado pelas empresas fabricantes que, em função de o mercado exterior preferir os motores para querosene de origem fóssil, não haja escala de economia para a produção de aviões com motores que utilizam energia de biomassa.

II - no caso das aeronaves importadas não ser economicamente viável à conversão dos motores.

§ 2º. A substituição não será obrigatória para aeronaves matriculadas no País ou no exterior que operem linhas internacionais.

Art. 6º Os investimentos de recursos públicos destinados ao cumprimento das determinações desta lei deverão ser cobertos com recursos

orçamentários do Tesouro Nacional, devidamente destinados na lei orçamentária anual para tal finalidade.

Art. 7º Os financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito a empreendimentos privados e a produtores e cooperativas rurais terão prazos de carência e de amortização fixados conforme a capacidade econômica dos empreendimentos financiados.

Parágrafo único. Nos casos de financiamentos concedidos a produtores e cooperativas rurais, bem como a micro, pequenas ou médias empresas, os juros não excederão a dois por cento ao ano, mais a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e o prazo mínimo de carência será de dois anos.

Art. 8º A administração federal, suas agências e empresas promoverão a realização de projetos agrários e industriais destinados à consecução dos objetivos desta lei, aos quais emprestarão apoio técnico, com prioridade em favor dos que concorrerem para a descentralização das unidades processadoras das matérias primas.

Art.9º As iniciativas empresariais contempladas nesta Lei farão jus a incentivos fiscais e creditícios em igualdade de condições com as mais favoráveis asseguradas pela legislação federal.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta lei, bem como dos limites de emissão de poluentes e de ruídos em desacordo com a legislação ambiental pertinente, sujeitará os infratores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais cabíveis, ao pagamento de multas, que serão classificadas, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, nas seguintes faixas:

- I – leves, correspondentes a um e meio por cento do valor venal do veículo;
- II – médias, correspondentes a dois por cento do valor venal do veículo;
- III – graves, correspondentes a três por cento do valor venal do veículo.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no caput nos casos da primeira reincidência e, no caso da segunda reincidência, proceder-se-á à apreensão do veículo em desacordo com as disposições desta lei, nos casos de infrações classificadas como graves.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, sou um defensor fervoroso dos combustíveis renováveis, da mesma forma como fui um defensor do pró-álcool e das pesquisas dos combustíveis derivados de óleos vegetais, bagaço de cana, biogás e outros derivados da biomassa.

Inobstante, não concordamos do modo em que está radicalmente inserido no corpo do PL N°. 3.960/2004, pois é economicamente inviável, no prazo de dez anos, substituir cem por cento os derivados de petróleo pelos derivados da biomassa.

Não tem como o país construir nesse espaço de tempo duas “PETROBRÁS”, ou seja, duas “BIOBRÁS”. Em mais de cinqüenta anos de existência a PETROBRÁS ainda não conseguiu ser auto-suficiente. Então, como poderemos inserir um prazo de dez anos em um projeto de Lei, para mudar tudo isso, fazer mais do que fizemos em cinqüenta anos em apenas dez? O país, sem dúvida, parará.

É inexequível, inviável economicamente e inadmissível a pretensão de parar o país daqui a dez anos e substituir totalmente a fonte de energia proveniente dos derivados de petróleo pelo da biomassa.

Logo, se não mudarmos o corpo do projeto, adaptando para a realidade, com percentuais mais flexíveis e sem a obrigação radical de cem por cento de substituição, o país cairá em uma situação insolúvel.

O objetivo do presente Projeto de Lei, indubitavelmente é de grande relevância e indispensável à inserção de nova cultura à sociedade,

sobretudo no que tange à preservação ao meio ambiente e à saúde da humanidade.

Não obstante a irrefutável indispensabilidade, entendemos que a sua consecução se nos apresenta de forma brusca, mormente por pretender eliminar por completo a utilização dos combustíveis derivados do petróleo.

Nesse sentido, apresentamos o presente **SUBSTITUTIVO**, suprimindo a outra parte do PL, porquanto não guarda consonância a este, que mantém a utilização do combustível derivado de petróleo, no percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado Ildeu Araujo